



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/1900-0015370-9

PARECER Nº 18.964/21

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

SEDUC. SEGUNDO CARGO. NÃO CONFIRMAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. RECONDUÇÃO. PRAZO PARA REQUERIMENTO. CONSEQUÊNCIAS.

1.O Parecer n.º 17.288/18 exarou entendimento de que o servidor não confirmado no estágio probatório tem o prazo de 120 dias para postular a recondução ao cargo de origem, contados da data em que publicado o ato não confirmatório no DOE, nos termos do artigo 172, inciso II, da Lei n.º 10.098/94, estando, por conseguinte, revisado parcialmente o Parecer n.º 16.275/14.

2. Na hipótese de o servidor pleitear a recondução ao cargo de origem em data anterior à publicação do ato de sua não confirmação no segundo cargo no DOE, não haverá solução de continuidade do vínculo funcional, devendo a Administração autorizar o retorno do servidor às suas atividades originárias, com efeito retroativo, se necessário, à mesma data em que publicizado o desfazimento do segundo vínculo, de modo a preservar os direitos que com essa condição se relacionam.

3. No caso de o servidor protocolar requerimento em data posterior ao da publicação do ato de não confirmação no segundo cargo, mas no curso do prazo de 120 dias, haverá interrupção do elo estatutário, suportando o servidor as consequências funcionais daí advindas, devendo a Administração retroagir o ato de restabelecimento do vínculo originário à data do protocolo do pedido de recondução.

AUTORA: ANNE PIZZATO PERROT

Aprovado em 13 de setembro de 2021.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

13/09/2021 17:38:09





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

SEDUC. SEGUNDO CARGO. NÃO CONFIRMAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. RECONDUÇÃO. PRAZO PARA REQUERIMENTO. CONSEQUÊNCIAS.

1. O Parecer n.º 17.288/18 exarou entendimento de que o servidor não confirmado no estágio probatório tem o prazo de 120 dias para postular a recondução ao cargo de origem, contados da data em que publicado o ato não confirmatório no DOE, nos termos do artigo 172, inciso II, da Lei n.º 10.098/94, estando, por conseguinte, revisado parcialmente o Parecer n.º 16.275/14.

2. Na hipótese de o servidor pleitear a recondução ao cargo de origem em data anterior à publicação do ato de sua não confirmação no segundo cargo no DOE, não haverá solução de continuidade do vínculo funcional, devendo a Administração autorizar o retorno do servidor às suas atividades originárias, com efeito retroativo, se necessário, à mesma data em que publicizado o desfazimento do segundo vínculo, de modo a preservar os direitos que com essa condição se relacionam.

3. No caso de o servidor protocolar requerimento em data posterior ao da publicação do ato de não confirmação no segundo cargo, mas no curso do prazo de 120 dias, haverá interrupção do elo estatutário, suportando o servidor as consequências funcionais daí advindas, devendo a Administração retroagir o ato de restabelecimento do vínculo originário à data do protocolo do pedido de recondução.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Aporta nesta Equipe consulta encaminhada pela Secretaria da Educação - SEDUC -, com questionamentos em relação ao prazo prescricional para peticionar o direito à recondução, bem como quanto à viabilidade de efeito retroativo para que não haja interrupção do vínculo de trabalho em desfavor de servidor.

O expediente foi inaugurado com requerimento formulado por servidora pleiteando recondução a cargo que ocupava na 19.^a Coordenadoria Regional de Educação, para o qual havia sido nomeada em 18/03/1996. Justifica o pedido em razão de ter sido exonerada, por inaptidão em estágio probatório, do cargo de Oficial Escrevente do Quadro de Pessoal dos Servidores Auxiliares da Justiça de 1.^o grau, cuja nomeação havia sido publicada em 19/01/2018 e exoneração em 17/06/2021.

A Assessoria Jurídica do Gabinete manifestou-se no sentido de ser possível a recondução da servidora ao cargo anteriormente ocupado, em razão da obtenção de resultado insatisfatório ou da desistência do estágio probatório, com base na jurisprudência administrativa desta Procuradoria-Geral do Estado. Entretanto, entendeu remanescerem divergências em relação ao prazo prescricional para peticionar o direito à recondução, bem como quanto à viabilidade de efeito retroativo para que não haja interrupção do elo estatutário em desfavor do servidor, notadamente à vista de aparente colidência entre os Pareceres n.º 15.275/14 e 17.288/18.

Foram, então, elaboradas as dúvidas que seguem:

1. Qual o prazo prescricional para peticionar o direito à recondução?
2. O período entre o afastamento e a recondução da requerente ao cargo pode ser retroativo para que não haja interrupção do vínculo de trabalho para fins de vantagens nesta Secretaria?



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado atuante na SEDUC anuiu com a remessa da consulta e, após o aval da titular da Pasta, o expediente foi encaminhado a esta Equipe de Consultoria, para exame dos questionamentos apresentados, em regime de urgência.

É o relatório.

O instituto da recondução do servidor ao cargo de origem vem disciplinado no artigo 54 da Lei n.º 10.098/94, nos seguintes termos:

Art. 54. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - obtenção de resultado insatisfatório em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante do cargo.

III - pedido do servidor que, investido em outro cargo inacumulável, deseje retornar, desde que não ultrapassado o prazo do estágio probatório do novo cargo. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, com a natureza e vencimento compatíveis com o que ocupara, observado o disposto no artigo 52. (Vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa, conforme DOE n.º 66, de 08/04/94)

Vale sinalar que o inciso III foi recentemente inserido por força da reforma estatutária promovida pela Lei n.º 15.450/20, a bem de acomodar interpretação já consolidada tanto na seara da jurisprudência administrativa quanto na da jurisdicional, no sentido de se autorizar a recondução nos casos em que o servidor, no interstício do prazo do estágio probatório, desejar retornar ao cargo anteriormente por ele ocupado, como bem destacado no seguinte trecho do Parecer n.º 16.275/14:

No Parecer n.º 15.493/11, de minha lavra e acolhido pelo Conselho Superior desta Procuradoria-Geral, foi revisada a jurisprudência administrativa para passar a admitir a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

recondução do servidor estável ao cargo anterior tanto na hipótese de obtenção de resultado insatisfatório no estágio probatório no novo cargo quanto na hipótese de que manifestada pelo servidor a intenção de desistir do estágio probatório e, em qualquer delas, mesmo quando o novo cargo não pertença à órbita estadual. E na fundamentação do Parecer restou destacado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal de que *“o vínculo entre o ente federativo e o servidor estável, nas hipóteses em que a exoneração se dá para assunção de outro cargo inacumulável, só se extingue quando o servidor se torna estável no cargo para o qual se transferiu. Dito de outro modo, o vínculo do servidor estável com o ente público de origem não se rompe definitivamente antes que sobrevenha a confirmação no estágio probatório no novo cargo.”*

Feito o breve introito, ingresso na questão ora trazida à apreciação.

O Parecer n.º 16.275/14, ao tratar do reflexo da recondução no que toca ao tempo de serviço para cômputo de vantagens que com ele se relacionem¹, verte, em seu desfecho final, entendimento de que o servidor deve requerer sua recondução antes de perfectibilizada a exoneração no segundo cargo, a fim de evitar a solução de continuidade do vínculo funcional do servidor com a Administração, consoante se depreende do excerto que segue:

Por fim, em relação à hipotética situação de que haja solução de continuidade entre a data de exoneração no segundo cargo e a efetiva recondução do servidor ao cargo por primeiro titulado, importa registrar que, em princípio, não se vislumbra hipótese válida de solução de continuidade, uma vez que o servidor deve postular sua recondução antes que se perfectibilize a exoneração – seja em razão da obtenção de resultado insatisfatório no estágio, do que será previamente cientificado, seja por desistência -, permanecendo no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

exercício do cargo no qual investido até que a Administração lhe autorize retomar o exercício do cargo anterior. **Portanto, perfectibilizada a exoneração sem que o servidor tenha apresentado requerimento objetivando a recondução, esta não se viabilizará e o servidor somente poderá voltar a prover o cargo mediante a prestação de novo concurso público**, hipótese na qual inviável cogitar de aproveitamento do tempo anterior na classe, visto tratar-se de um novo provimento originário, ainda que para um cargo já ocupado no passado.

Já o Parecer n.º 17.288/18, ao abordar especificamente o prazo para o servidor que não logrou êxito no estágio probatório no novo cargo requerer a recondução ao cargo de origem, determinou a aplicação do artigo 172, inciso II, da Lei n.º 10.098/94 para o exercício do direito aposto nos artigos 29, § 1.º^{oii}, e 54, inciso I, ambos do Estatuto do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul, conforme exsurge da leitura da passagem infra:

Dessa forma, ainda que a exoneração a pedido para ocupar outro cargo público gere uma extinção do vínculo com o Estado sujeita à condição suspensiva, ou seja, que apenas se perfectibiliza com a aprovação do servidor no estágio probatório do novo cargo que assumiu, não se pode admitir um direito perpétuo, que possa ser exercido a qualquer tempo, mormente quando a Lei Complementar 10.098/94 estabelece um prazo prescricional para o exercício do direito de petição dos servidores públicos.

Ainda nessa linha, após a extinção do vínculo do servidor no outro cargo, nas hipóteses contempladas no art. 54 e seus incisos da Lei Complementar 10.098/94, o pedido de recondução deveria ter sido protocolado no prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 172, II, da referida lei.

Logo, restando também incontroverso o decurso de, aproximadamente, 10 meses entre a data em que o interessado foi desligado do Poder Legislativo Municipal e a apresentação do requerimento de recondução, acabou implementada a prescrição de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

seu direito nos termos do citado artigo, prescrição essa que é de ordem pública, não podendo ser ignorada pela Administração.

O mesmo entendimento vem sendo adotado para os servidores federais, sendo nesse sentido a Nota Informativa nº. 37/2012 da Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, *verbis*:

“...

28. Importa destacar que o prazo para que a recondução seja requerida pelo interessado à Administração Pública Federal é, salvo melhor juízo, o cominado no art. 110, II, da Lei nº 8.112/1990:

Art. 110. O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

29. Dispõe o interessado, portanto, de 120 (cento e vinte) dias para manifestar seu desejo de ser reconduzido. (negrito nosso)

...”

Note-se que a Lei Complementar 10.098/94, em seu art. 172, reproduz o teor do *caput*, dos incisos e do parágrafo único do art. 110, da Lei 8.112/90.

No que se refere ao termo inicial da prescrição quando o requerente não está impugnando um ato administrativo, mas apenas postulando o exercício de um direito, há omissão nas leis supracitadas, razão pela qual, na esfera federal, prevalece o entendimento externado na referida Nota Informativa nº. 37/2012, no sentido de que deve ser aplicada, por analogia, a regra prevista no art. 66 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo federal:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

“...

30. Quanto ao termo *a quo* do prazo, há de se observar que o legislador não contemplou no parágrafo único as hipóteses em que não está impugnando um ato praticado pela Administração Pública, mas meramente manifestando o interesse em exercer um direito, *in casu*, o da recondução.

31. Trata-se de uma omissão gritante, que pode ser superada mediante a **aplicação análoga da regra geral do processo administrativo federal, encartado no art. 66 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, de que os prazos devem ser contados a partir da cientificação oficial do ato.**

32. Assim, ao meu aviso, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se postular a recondução se **inicia com a publicação na imprensa oficial do ato que declarou a inabilitação do interessado no estágio probatório referente ao novo cargo inacumulável e, conseqüentemente, dele o exonerou.**”

Entretanto, não há no Estado do Rio Grande do Sul lei que regule o processo administrativo estadual, de forma que se aplica ao caso o Princípio da *Actio Nata*, segundo o qual o termo *a quo* da prescrição tem início com o nascimento da pretensão, ou seja, no caso em tela, o termo inicial deve ser contado a partir da cientificação oficial do ato de desligamento, o qual se deu com o encaminhamento ao interessado de cópia da Portaria 90/2017, recebida por AR em 24.02.17, conforme foi informado pelo Poder Legislativo Municipal de Novo Hamburgo (doc. em anexo), uma vez que não houve publicação em veículo oficial da referida Portaria.

Veja-se, portanto, que o Parecer n.º 17.288/18, no que concerne ao prazo para postulação de recondução ao cargo anterior, na hipótese de não aprovação no estágio probatório, delimita em 120 dias, à luz do artigo 172, inciso II, da Lei n.º 10.098/94, o exercício do servidor em pleitear o retorno ao cargo de origem (*ex vi* do artigo 54, inciso I, da Lei n.º 10.098/94), com contagem iniciada a partir do momento em que o servidor é cientificado do resultado em definitivo da avaliação de inaptidão do estágio probatório, que se dará com a respectiva publicação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

do ato no Diário Oficial do Estado – DOE -, em observância ao disposto nos Decretos n.º 44.376/06 (artigo 19ⁱⁱⁱ) e 50.449/13 (artigo 19^{iv}).

Nesse sentido, está a merecer a expressa revisão do Parecer n.º 16.275/14 no ponto em que conflitua com o Parecer n.º 17.288/18.

Assim é que é possível, consoante a orientação traçada no Parecer n.º 17.288/18, o servidor requerer a recondução ao cargo de origem dentro do prazo de 120 dias, contados da publicação do ato de não confirmação no cargo no DOE.

Importante revelar no tópico que há, entretanto, diferentes consequências para a vida funcional do servidor a depender do momento em que é postulada a recondução.

Deveras, para aquele servidor que protocolar o requerimento de sua recondução em data anterior à publicação do ato de não confirmação no DOE, deverá a Administração restabelecer o vínculo originário a partir da data da mencionada publicação, ainda que de forma retroativa, a bem de evitar interrupção do vínculo funcional do servidor no serviço público, preservando-se-lhe, então, todos aqueles direitos que dessa condição sejam decorrentes.

Já para o servidor que pleitear a sua recondução após a publicação no DOE do ato de não confirmação no segundo cargo, mas dentro do prazo de 120 a que alude o artigo 172, inciso II, da Lei n.º 10.098/94, deverá a Administração proceder à recondução tendo como data de início a do protocolo do requerimento, caso em que haverá a quebra da continuidade de vínculo do servidor no serviço público e, por via de consequência, poderá ocasionar eventual perda de direito que dependa desse requisito para sua implementação.

Ante o exposto, teço as seguintes conclusões:

- a) O Parecer n.º 17.288/18 exarou entendimento de que o servidor não confirmado no estágio probatório tem o prazo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de 120 dias para postular a recondução ao cargo de origem, contados da data em que publicado o ato não confirmatório no DOE, nos termos do artigo 172, inciso II, da Lei n.º 10.098/94, estando, por conseguinte, revisado parcialmente o Parecer n.º 16.275/14.

- b) Na hipótese de o servidor pleitear a recondução ao cargo de origem em data anterior à publicação do ato de sua não confirmação no segundo cargo no DOE, não haverá solução de continuidade do vínculo funcional, devendo a Administração autorizar o retorno do servidor às suas atividades originárias, com efeito retroativo, se necessário, à mesma data em publicizado o desfazimento do segundo vínculo, de modo a preservar os direitos que com essa condição se relacionam.
- c) No caso de o servidor protocolar requerimento em data posterior ao da publicação do ato de não confirmação no segundo cargo, mas no curso do prazo de 120 dias, haverá solução de continuidade do elo estatutário, suportando o servidor as consequências funcionais daí advindas, devendo a Administração retroagir o ato de restabelecimento do vínculo originário à data do protocolo do pedido de recondução.

É o parecer.

Porto Alegre, 09 de setembro de 2021.

Anne Pizzato Perrot,
Procuradora do Estado.

PROA nº 21/1900-0015370-9.

¹ (...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

E se o vínculo do servidor não se extinguiu em definitivo em razão da exoneração para posse em outro cargo inacumulável, resulta que, reconduzido, o servidor retoma o exercício do cargo original. E retomando o exercício do cargo do qual não se afastara definitivamente, resulta lógico que o faça nas mesmas condições em que se encontrava no momento do afastamento, o que significa dizer que deve retornar para a mesma classe da carreira, reavendo o tempo já exercido na classe.

Em realidade, até que o vínculo original venha a se extinguir definitivamente pela aquisição da estabilidade no novo cargo, fica a vida funcional do servidor, em relação a este vínculo, numa condição que se pode chamar de suspensão, uma vez que o servidor poderá a ele retornar. O provimento será derivado e, por isso, ao retomar o exercício do mesmo cargo, não poderá regredir na vida funcional; o tempo de exercício na classe já se integrou ao seu patrimônio funcional e, em razão da autorização legal para eventual regresso ao cargo na modalidade de recondução, o servidor retoma a contagem do ponto em que a mesma fora suspensa, isto é, a contagem do tempo na classe é retomada e não reiniciada do zero.

Portanto, a contagem do tempo de serviço na classe será retomada como se dela não se houvera afastado - uma vez que retorna ao exercício do cargo na situação em que se encontrava quando ocorreu o afastamento para posse em outro cargo inacumulável -, e o tempo em que o servidor esteve em exercício no novo cargo lhe será igualmente computado como tempo de serviço público para fins de inativação e para aquisição de vantagens decorrentes de tempo de serviço. Todavia, o período de afastamento não poderá ser computado para fins de promoção na carreira para a qual retornou, uma vez que, durante este período, esteve em efetivo exercício em carreira distinta.

ii Art. 29. A aferição dos requisitos do estágio probatório processar-se-á no período máximo de até 32 (trinta e dois) meses, a qual será submetida à avaliação da autoridade competente, servindo o período restante para aferição final, nos termos do regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

§ 1.º O servidor que apresente resultado insatisfatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 54. (Vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa, conforme DOE n.º 66, de 08/04/94)

iii Art. 19 - Verificado pela Comissão Setorial de Estágio Probatório que o servidor não auferiu a pontuação segundo o disposto no artigo 8º deste Regulamento, abrirá expediente, anexando os formulários originais de avaliação, os documentos comprobatórios do acompanhamento, relativos aos Anexos II e III e, o formulário de que trata o Anexo V, bem como emitirá parecer sobre todos os procedimentos.

§ 1º - A Comissão Setorial de Estágio Probatório dará ciência e abrirá prazo de cinco dias úteis para que o servidor apresente defesa por escrito, remetendo, após, o expediente para análise da Comissão Central de Estágio Probatório.

§ 2º - A Comissão Central de Estágio Probatório avaliará o expediente de não-confirmação no cargo, conforme o disposto no artigo 8º do presente Regulamento e remeterá o processo ao Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos para decisão final, que será publicada no Diário Oficial do Estado;

§ 3º - Publicado o ato, será anexada cópia ao expediente e remetido à origem para arquivamento.

iv Art. 19. A Comissão Regional de Estágio Probatório, ao receber e analisar o Boletim de Avaliação do Estágio Probatório de Membro do Magistério e ao verificar que o membro do Magistério não auferiu a pontuação mínima necessária para sua aprovação, segundo o disposto no art. 9º, § 1º, incisos I e II, instruirá Expediente Administrativo anexando os boletins originais de avaliação, os documentos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

comprobatórios do acompanhamento e o formulário de não confirmação no cargo de que trata o Anexo III deste Regulamento.

§ 1º A Comissão Regional de Estágio Probatório emitirá relatório conclusivo e dará ciência ao(a) avaliado(a), estabelecendo prazo de dez dias, para que o membro do Magistério, se assim entender, apresente sua defesa por escrito, sendo que o Expediente Administrativo devidamente instruído será encaminhado à análise da Comissão Central.

§ 2º A Comissão Central analisará o Expediente Administrativo de não confirmação e poderá solicitar diligências e esclarecimentos que entender pertinentes, em atenção às garantias constitucionais, encaminhando-o ao(a) titular da SEDUC para apreciação e decisão final, a qual será publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 3º Publicado o ato de não confirmação no cargo, o Expediente Administrativo será encaminhado ao setor responsável pelo acompanhamento do estágio probatório que registrará no sistema de gestão de recursos humanos o número da página e a data da publicação no Diário Oficial do Estado, após, encaminhar à Comissão Regional para ciência do membro do Magistério e arquivamento.



Nome do arquivo: 3_minuta_21190000153709_SEDUC_recondução_servidor_estágio_probatório_outro_cargo_inapto_prazo_p
Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Anne Pizzato Perrot	09/09/2021 10:06:31 GMT-03:00	71028137087	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 21/1900-0015370-9

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ANNE PIZZATO PERROT, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Educação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	13/09/2021 17:13:34 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.